



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula – PEN

L I D O  
Em 30/04/13  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente do Planalto

**REQUERIMENTO Nº**                      **RQ 2313 /2013**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

**Requer a tramitação conjunta dos  
Projetos de Lei nº 580, de 2011 e  
885, de 2012.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito  
Federal:**

Requeiro, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 580, de 2011 e 885, de 2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de tramitação conjunta das proposições elencadas prende-se ao fato das mesmas tratarem de matéria análoga ou correlata.

Sala das Sessões, em.....

*[Handwritten Signature]*  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo  
RB Nº 2313 / 2013  
Folha Nº 01 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

6700  
11/05/11  
Luzia Paula

PL 580 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA - PPS)**

...do da Presidência - Distribuição -

Anexo do Projeto de Lei nº 580/2011  
em 2011, em conformidade com o que dispõe  
o art. 132 da CF.

Em 11/05/11

*[Assinatura]*  
Ramar Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria de Gabinete

**Dispõe sobre orientação e acompanhamento técnico aos usuários dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

*[Assinatura]*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre orientação e acompanhamento técnico, prestados pelo Poder Público, por pessoal especializado, aos usuários dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, inclusive exercícios físicos, em cumprimento ao dever do Distrito Federal de fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão, de que trata o art. 254 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 580 / 2011  
11/05/11 Luzia Paula

**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se:

- I** - equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas: aparelhos ou equipamentos, instalados em logradouros públicos e mantidos pelo Poder Público, destinados à prática de atividades voltadas ao aumento do gasto energético, à redução dos riscos de doenças associadas ao sedentarismo, ao desenvolvimento da aptidão física, ao aumento da capacidade física e da resistência e à reabilitação orgânico-funcional, bem como aquelas atividades voltadas à preservação do condicionamento físico, da coordenação motora, do equilíbrio, da memória e da atenção;

Setor Protocolo Legislativo  
RD Nº 2313 / 2013  
Folha Nº 02 R.17A



**II** - usuários dos equipamentos: pessoas físicas que venham a utilizar os equipamentos referidos no inciso I;

**III** - pessoal especializado: equipes de orientação técnica especializada aos usuários, integradas por um ou mais profissionais de Educação Física inscritos no Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e com registro ativo em Conselho Regional de Educação Física, admitindo-se a presença de um ou mais estagiários, nos termos da legislação específica do estágio;

**IV** - orientação e acompanhamento técnico: o conjunto de esforços sistemáticos, desenvolvidos por pessoal especializado, mediante métodos e técnicas próprios, no sentido de acompanhar os usuários na prática de atividades físicas, inclusive exercícios físicos, e prestar-lhes informações necessárias à boa e regular utilização dos equipamentos públicos pertinentes.

**Art. 3º** O poder público do Distrito Federal prestará orientação e acompanhamento técnico, por pessoal especializado, aos usuários dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, inclusive exercícios físicos, preferencialmente por meio de serviços públicos ou, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos do §2º do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo de outras formas de atendimento, inclusive não presenciais, e da periodicidade que o Poder Executivo vier a estabelecer, a orientação e o acompanhamento técnico serão prestados de modo presencial, nos próprios logradouros em que se encontram instalados os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A orientação e o acompanhamento técnico de que trata o *caput* serão prestados, no mínimo, três vezes por semana, admitida sua concentração em um único logradouro por Região Administrativa do Distrito Federal.

CMDF - CÂMARA LEGISLATIVA  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
2013

Sector: Protocolo Legislativo  
R0 N° 2313 / 2013  
Folha N° 03 R 17A



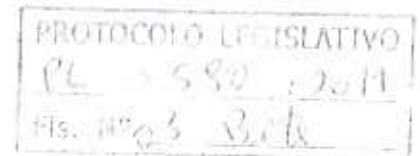
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



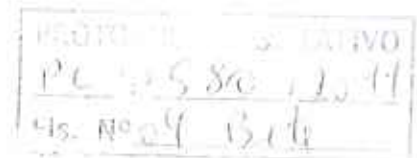
Ao buscar orientação e acompanhamento especializados para os usuários dos equipamentos públicos para atividades e exercícios físicos, a presente iniciativa tem por objetivo a melhoria da saúde física e mental da população do Distrito Federal e a prevenção de danos decorrentes de uso inadequado dos referidos equipamentos.

É de conhecimento geral a importância, para a saúde humana, de uma vida ativa e sem sedentarismo, a ponto de a Organização Mundial de Saúde – OMS recomendar a prática de 30 minutos de atividade física, em cinco ou mais dias por semana.

Segundo a cartilha “Agita Brasil: Programa Nacional de Promoção da Atividade Física” (publicação do Ministério da Saúde, 2002), a atividade física, quando combinada com uma alimentação balanceada, é “útil em qualquer idade, mas é especialmente benéfica para adultos e idosos. Contribui para a promoção da saúde mental e, portanto, para a prevenção do estresse.”

De acordo com a mesma fonte, calcada em estudos epidemiológicos e experimentais, há inúmeros outros efeitos positivos da atividade física na saúde: ajuda a controlar o peso; beneficia ossos, músculos e articulações; reduz o risco de doenças cardiovasculares, de diabetes, de hipertensão e de alguns tipos de câncer; atua positivamente na redução de dores lombares, no controle de enfermidades respiratórias crônicas, no tratamento da arteriosclerose e da osteoporose; ajuda a preservar a independência de idosos; contribui para melhorar a resposta imunológica; e até mesmo pode contribuir para atenuar a violência urbana

Setor Protocolo Legislativo  
R8 Nº 2313 / 2013  
Folha Nº 04 RITA



ao promover a socialização e o lazer. A promoção de atividades físicas tem inclusive impactos econômicos, ao reduzir significativamente custos com serviços de saúde: conforme a citada cartilha, nos Estados Unidos da América, o investimento de um dólar em atividade física (tempo e equipamentos) resulta em economia de 3,2 dólares em custos médicos.

O que se pretende com a presente Proposição não é propriamente a instituição, por lei, de um programa governamental de acompanhamento e orientação em relação a atividades e exercícios físicos, pois que a instituição de programa é matéria cuja iniciativa legislativa foi explicitamente reservada pela Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) ao Chefe do Poder Executivo. O que se quer, de fato, é a mobilização dos recursos estatais para fazer valer um direito garantido pela LODF, no caso, a saúde (vide art. 204), e um dever do Distrito Federal estabelecido pela mesma LODF, no caso, o fomento a práticas desportivas formais e não-formais (vide art. 254). A forma por meio da qual o Poder Público irá assegurar o referido direito e cumprir o mencionado dever, de resto, será definida e regulamentada pelo próprio Poder Executivo, considerados o enquadramento técnico, a disponibilidade orçamentária e o necessário planejamento oriundos das áreas administrativas pertinentes.

A respeito dos recursos para custear as despesas decorrentes da medida ora proposta, vale recordar que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 719, de 7 de abril de 2011, cópia anexa, instituiu o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Conforme o art. 2º dessa Portaria, o referido Programa tem por objetivo principal contribuir para a promoção da saúde da população a partir da implantação de pólos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividade física e de lazer e modos de vida saudáveis. Embora o *caput* do art. 7º do mencionado diploma determine que as atividades do Programa Academia da Saúde sejam desenvolvidas por profissionais da Atenção Primária à Saúde cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o parágrafo único desse artigo permite a inclusão de

Setor Protocolo Legislativo  
R.D. Nº 2313 / 2013  
Folha Nº 05 R 17A




Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

outros profissionais no desenvolvimento das ações, observadas as necessidades e os objetivos precípuos do Programa, o que atenderia aos propósitos deste Projeto de Lei.

Por entendermos oportuno, relevante e meritório o Projeto de Lei ora apresentado, conclamamos os nobres Colegas a apoiá-lo, contribuindo, assim, para assegurar melhores condições de saúde física e mental à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputada **LUZIA DE PAULA**  
Autora



Setor Protocolo Legislativo  
RS Nº 2313/2013  
Folha Nº 06 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI Nº 885 /2012

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissional de educação física com diploma de curso superior na orientação prática nos casos que espcífica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É de natureza obrigatória a presença de profissional de educação física com diploma de curso superior nas unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal voltados para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência, bem como nos projetos ou atividades esportivas diretamente executadas pelos órgãos do Poder Executivo ou resultante de convênios com entes privados.

Art. 2º A população a que se refere o artigo anterior, serão submetidos, sempre que for julgado necessário pelo profissional de educação física, a exame clínico realizado por médico habilitado, que prescreverá o regime de atividades convenientes, se verificada anormalidade orgânica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 254 da Lei Orgânica do Distrito estabelece que é dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Para que a preservação da saúde física e mental do cidadão participante dos programas esportivos desenvolvidos pelo Poder Público, diretamente ou em forma de parceria com entes privados, seja atendida, faz-se necessário que eles sejam executados com a

PROJETO DE LEI Nº 885 /2012  
PL Nº 885 /2012  
F. 07 R 17A

18 04 12  
1312

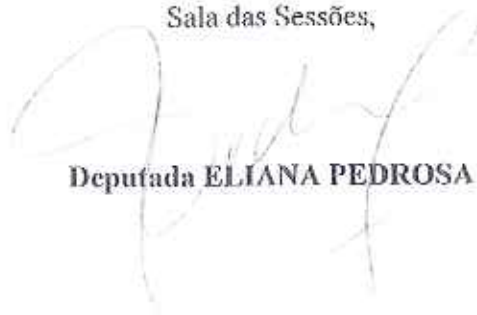


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

orientação de um profissional habilitado em educação física, a exemplo do que já ocorre com a prática da educação física curricular e extracurricular nas escolas da rede pública.

Quanto ao exame clínico, ele faz-se necessário para que se evite morte súbita de seus participantes, evitando-se assim danos maiores ao erário público.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO  
PL 885/2012  
02-af

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 2313/2013  
Folha Nº 08 RITA




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e deliberação à luz regimental..

Em, 02/05 /2013

  
ITAMAR PINHEIRO LIMA  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor: Protocolo Legislativo  
RB Nº 2313 / 2013  
Folha Nº 09 R 17A